



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720018/2020-40
ACÓRDÃO	2302-004.188 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL - ALCOOLQUIMICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/12/2016 a 31/08/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EFEITOS

O parcelamento de débitos relativos à compensação considerada não declarada não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida em que tem ela propósito sancionador e coibidor de condutas irregulares, distintas daquelas autorizadas na lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 430/441):

O presente processo, COMPROT nº 18019.720018/2020-40, trata de multa isolada por compensação com falsidade na declaração da GFIP (fls. 02/05), em decorrência da glosa de compensações efetuada por meio do Despacho Decisório nº 1155/2019/DRF-Caruaru, datado 20/12/2019 (fls. 97/116), parte integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 18019.720337/2019-11, no valor de R\$ 25.014.788,70, no período de 12/2016 a 08/2018.

Narra, a Autoridade Tributante no Relatório Fiscal (fls. 08/21):

Por meio de diligência fiscal detectou compensações em GFIP no período de 06/2016, 13/2016 a 07/2018, na filial CNPJ nº 11.699.378/0007-37. Intimado o Sujeito passivo para demonstrar a origem dos créditos utilizados, atendeu tempestivamente, informado o que segue:

1. Pagamento não apropriado a parcelamento rescindido;
2. Saldo de retenção cedido pela empresa OPX Indústria de Café e Alimentos Ltda - CNPJ nº 12.659.655/0001-55;
3. Ajuste referente à redução da alíquota de 2,3% para 1,5% prevista na Lei nº 13.606/2018, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 6/2018.

Teve início, então, o procedimento fiscalizatório.

Pagamento Não Apropriado O Sujeito Passivo comprovou a veracidade da compensação para a competência 06/2016, pois decorreu de pagamento não apropriado a parcelamento rescindido em 03/03/2016.

Ajuste Referente à Redução Prevista na Lei nº 13.606/2018 A Notificada comprovou a origem dos créditos utilizados nas compensações informadas em GFIP no período de 01/2018 a 04/2018 – FPAS 825, pois o ajuste decorrente das alterações promovidas pela Lei nº 13.606/2018 está em conformidade com a diferença obtida da redução das alíquotas alteradas (2,0% – 1,2% = 0,8%).

Saldo de Retenção Cedido por Terceiros 12. Inicialmente, contribuinte informou que utilizou saldo de retenção cedido pela empresa OPX INDÚSTRIA DE CAFÉ E ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 12.659.655/0001-55 como origem das compensações informadas em GFIPs nas competências 13/2016 a 07/2018 (FPAS 604 e 833).

Fundamenta-se na Lei nº 8.383/1991, Lei nº 8.212/1991, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, vigentes à época dos fatos, para demonstrar que não há previsão legal para a compensação de contribuições previdenciárias utilizando-se créditos de terceiros, uma vez que a legislação expressa que a compensação de créditos tributários do contribuinte só é permitida com seus próprios débitos.

Em assim sendo, não homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte no período de 13/2016 a 07/2018 (FPAS 604 e 833), cuja origem decorreu de aproveitamento de crédito adquirido/cedido pela empresa OPX Indústria de Café e Alimentos Ltda - CNPJ nº 12.659.655/0001-55, por não serem legítimas, por falta de previsão legal.

Por conseguinte, emitiu o Despacho Decisório nº 1155/2019/DRF/CRU, PAF nº 18019.720.337/2019-11, determinando a não homologação das compensações pretendidas pelo sujeito passivo, diante da inexistência de crédito próprio líquido e certo, nº valor total de R\$ 16.676.525,88, e a homologação das compensações, após confirmação da veracidade dos créditos utilizados, no valor de R\$ 115.969,50. Confeccionou tabela denominada Demonstrativo 1.

Aplicou a multa isolada no percentual de 150% pelos seguintes motivos:

- Falsidade da declaração, pois o Contribuinte inseriu valores no campo "Compensação" da GFIP sabidamente inexistentes, já que não há na legislação previsão para aproveitamento de crédito de terceiro, mantendo em sua declaração supostos créditos desprovidos de liquidez e certeza, reduzindo (muitas vezes até zerando) deliberadamente o valor devido e, conseqüentemente, os recolhimentos de suas obrigações tributárias para com a Seguridade Social, praticando a conduta de falsidade de declaração.
- Os créditos cedidos pela empresa OPX Indústria de Café e Alimentos Ltda - CNPJ nº 12.659.655/0001-55, referem-se a retenções sofridas nas competências 01/2012 a 07/2013, constantes do formulário Pedidos de Ressarcimento, emitido pelo INSS. No entanto, não consta GFIP transmitida no sistema informatizado da RFB no período, pela empresa cedente (logo, não há valores de retenção declarados), não foram identificados recolhimentos nos códigos de GPS 2631/2640/2658/2682 e também não foram localizados os próprios pedidos de ressarcimentos juntados no processo, até porque, ressarcimento é o pagamento ao sujeito passivo de créditos decorrentes de incentivo ou benefício fiscal relativo ao IPI, ao Reintegra, à Cofins ou à Contribuição para o PIS/Pasep, e não decorrente de retenção. Inclusive, nestes documentos, consta erro de grafia e apresenta texto fora dos padrões utilizados pela RFB. Portanto, os créditos informados são inexistentes e foram justificados mediante a apresentação de documentação com fortes indícios de fraude, sedimentando prática de falsidade de declaração, situação em que a legislação determina a aplicação de multa da multa isolada.

- Ressalta ainda que, no curso da auditoria realizada, desde o primeiro termo de intimação, ainda em diligência, o interessado foi orientado a retificar as GFIP no caso de identificar algum erro na declaração em relação aos créditos informados, porém não o fez.
- Salaria que a Atuada é reincidente nessa prática, uma vez que, em auditoria anterior, concluiu-se pela inexistência de créditos compensáveis e demonstração de falsidade nas compensações declaradas em GFIP relativas às competências 01/2015 a 06/2016, resultando na aplicação de multa isolada constituída pelo Auto de Infração, Processo Administrativo nº 10480.726.314/2019-52, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário e-fls. 177/196), alegando, em breve síntese:

- “No desenrolar de suas atividades, em plena crise, a recorrente foi procurada pela empresa GESTÃO EMPRESARIAL GONÇALVES DE OLIVEIRA LTDA, através do Sr. Murilo Gonçalves de Oliveira, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, n. 30, cj. 1201, Ilha do Leite, Recife-PE, que afirmou ser titular de créditos financeiros da empresa OPX INDÚSTRIA DE CAFÉ E ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 12.659.655/0001-55, tendo adquirido créditos cedidos por essa empresa, consoante Instrumento Particular de Contrato de Assessoria e de Cessão Onerosa de Direito Creditório, celebrado em 29 de setembro de 2016, termos em anexo. De boa-fé, demonstrando isso documentalmente a Receita Federal, pleiteou a utilização destes créditos adquiridos para compensação com débitos vincendos, mediante apresentação na GFIP e, quando perquirida pela Receita Federal, esclareceu ao INSS fidedignamente tudo, às claras, consoante demonstrado nas fls. 42/81 dos autos.”;*
- “Considerou o Ilustre Fiscal que a ora recorrente não poderia ter se utilizado de créditos de terceiros, por não haver previsão legal, não obstante ter considerado legal a compensação relativa a um pagamento não apropriado no valor de R\$ 10.549,65, referente a parcelamento rescindido, bem como um valor de R\$ 104.963,05 (cento e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) totalizando uma compensação declarada procedente de R\$ 115.512,70 (cento e quinze mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos).”;*
- “Não é plausível a imposição de multa pelo exercício de um direito legalmente conferido, ainda mais em duas facetas, diferenciadas por dispositivos legais iníquos. Se a Constituição da República garante o direito a petição do contribuinte instando o crédito que julgara legítimo, posto que formalmente adquirido de empresa com endereço e CNPJ, a legislação (Lei 9430/96, art. 74)*

faculta o pedido de compensação e o processo administrativo daí decorrente com efeito suspensivo e a própria Receita Federal por intermédio de seus normativos permitem a compensação, não há razão de se aplicar multa, visto que não se traduz jamais uma infração tributária, muito menos agindo de má-fé!”;

- d) *“E o mais grave é que, como houve pagamento via parcelamento, foi a contribuinte penalizada em mais 20% sobre o valor do imposto exigido. Fica caracterizado, outrossim, clara afronta ao princípio do ne bis in idem”;*
- e) *“O elemento subjetivo “dolo” ou vontade de lesar o fisco é exigido para a multa qualificada. Não há evidências do dolo de sonegar, mas sim de efetuar planejamento tributário. Mesmo por que, tal expediente foi inclusive parcialmente acolhido pelo fisco.”;*
- f) *“Consoante demonstrativo em anexo (fato novo, art. 38, lei 9784/99), a recorrente parcelou o débito que originou a presente contenda. Enfim, um débito total de R\$ 24.921.706,57, dos quais já está pagando, R\$ 3.335.304,99 de multa e R\$ 2.644.266,02 de juros de mora e correção monetária (caráter dúplice da SELIC) e encargos e honorários de débito que fora sequer fora ajuizado, passando apenas pelos computadores da PGFN no valor de R\$ 2.265.609,68. Neste feito, almeja-se cobrar, só de multa, mais R\$ 25.078.788,70. É um absurdo! Concessa venia.”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 MÉRITO

Conforme relatado, trata-se o presente de multa isolada (150%) por compensação com falsidade na declaração da GFIP (fls. 02/05), em decorrência da glosa de compensações efetuada por meio do Despacho Decisório n. 1155/2019/DRF-Caruaru, datado 20/12/2019 e-(fls. 97/116), parte integrante do Processo Administrativo Fiscal n. 18019.720337/2019-11.

Por meio do Despacho Decisório em referência, a autoridade fiscal glosou os créditos de terceiro utilizados, sob o fundamento de que *“não há previsão legal para a compensação de contribuições previdenciárias utilizando-se créditos de terceiros”*.

Além disso, como consta do Relatório Fiscal (e-fls. 8/21), constatou-se que *“no presente caso, os créditos informados são inexistentes e foram justificados mediante a apresentação de documentação com fortes indícios de fraude, sedimentando prática de falsidade*

de declaração, situação em que a legislação determina a aplicação de multa, conforme disposição do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91". É ver:

30. Ocorre que, compulsando os sistemas informatizados da RFB, não consta GFIP transmitida no período pela empresa cedente (logo, não há valores de retenção declarados), não foram identificados recolhimentos nos códigos de GPS 2631/2640/2658/2682 e também não foram localizados os próprios pedidos de ressarcimentos juntados no processo, até porque, de forma resumida, ressarcimento é o pagamento ao sujeito passivo de créditos decorrentes de incentivo ou benefício fiscal relativo ao IPI, ao Reintegra, à Cofins ou à Contribuição para o PIS/Pasep, e não decorrente de retenção.

31. Além disso, frise-se ainda que alguns pontos chamam a atenção nos documentos apresentados pelo contribuinte tidos como emitidos "pelo próprio INSS" (sic) que, em tese, comprovariam a cessão do crédito:

Como bem exposto na decisão de piso, a recorrente foi cientificada do Despacho Decisório n. 1155/2019/DRF/Curuaru, por meio de sua caixa postal em 03/01/2020, às fl. 107 do citado processo n. 18019.720337/2019-11, não tendo apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão formulada, conforme se observa naqueles autos. Referido processo foi inscrito em Dívida Ativa da União em 14/02/2020.

Não obstante, a recorrente, em seu recurso, alega fato novo: que o débito referente ao processo n. 18019.720337/2019-11, que ensejou a aplicação da multa isolada discutida nos autos, foi parcelada (Transação nos moldes da Lei n. 13.988/20) e junta documentos para comprovar suas alegações.

O §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Analisando os autos, verifica-se que a ciência da decisão de piso ocorreu em 07/08/2020 (e-fl. 173) e a adesão ao parcelamento se deu em 31/08/2020 (e-fl. 197). Por tratar-se de fato novo, conheço, portanto, dos documentos juntados em sede recursal nos termos da alínea b §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Não obstante, além de os documentos juntados não comprovarem que o crédito tributário relativo ao principal (Processo Administrativo Fiscal n. 18019.720337/2019-11) encontra-se abrangido pela transação, entendo que não assiste razão a recorrente.

Analisando-se a legislação de regência, observa-se que inexistente previsão legal que considere o parcelamento, ou qualquer outra forma de suspensão do crédito tributário, como ato jurídico exonerativo da multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada.

O parcelamento é, na verdade, uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de sua extinção ou exclusão e, como tal, não pode compreender a exoneração da multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada na forma do art. 18 da Lei n. 10.833/03.

À época da autuação, a única forma de impedir que a compensação em GFIP viesse a ser desconsiderada estava prevista no artigo 57 da Instrução Normativa (IN) RFB n. 1300/12, e, posteriormente, pelo art. 85 IN RFB n. 1717/17:

IN RFB 1300/12

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

IN RFB 1717/17

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Compulsando-se os autos, verifica-se não existir registro de pedido de retificação das GFIPS relativas às compensações que foram consideradas indevidas, ao contrário, como consta do Relatório Fiscal, no curso da auditoria realizada, desde o primeiro termo de intimação, ainda em diligência, *“o interessado foi orientado a retificar as GFIP no caso de identificar algum erro na declaração em relação aos créditos informados, porém não o fez.”*

Assim sendo, é de se indeferir a postulação do Recorrente segundo a qual o parcelamento seria causa de exoneração da multa isolada, eis que, como visto, apenas o pedido formal e tempestivo de desistência da Dcomp poderia elidir o fato gerador da multa guerreada.

Conclui-se, então, que o pedido de parcelamento não dispensa a formalização da “desistência” da compensação declarada, mediante retificação tempestiva das GFIPs, nem elide a multa em face de compensação considerada não declarada.

A multa isolada exigida tem propósito sancionador e coibidor de condutas irregulares, distintas daquelas autorizadas na lei. Não se confunde, portanto, com eventuais encargos exigidos no parcelamento, ou até mesmo no lançamento de ofício do principal.

Como se vê, a hipótese dos autos não se trata de mero erro de interpretação da legislação, e nem de equívoco no preenchimento de declaração, mas de compensação de créditos de terceiros, em desconformidade com a previsão legal, e, além disso, *“inexistentes, justificados mediante a apresentação de documentação com fortes indícios de fraude”*.

Por fim, devem ser afastadas as alegações do recorrente no sentido da necessidade de comprovação do dolo para a exigência da multa isolada. O entendimento da maioria deste *Eg. Conselho* é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem

inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo